

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

**EUROCENTRISMO E PENSAMENTO DESCOLONIAL NA AMÉRICA
LATINA: DOS CASOS DA BIOPIRATARIA E DO SUICÍDIO INDÍGENA¹
EUROCENTRISM AND DECOLONIAL THOUGHT IN LATIN AMERICA: ON
THE CASES OF BIOPIRACY AND INDIGENOUS SUICIDE**

**Rodrigo Tonél², Maurício Fontana Filho³, Adrieli Aquino⁴, Janaína
Machado Sturza⁵**

¹ Pesquisa desenvolvida no Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos pela UNIJUI; Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos

² Pesquisador. Bolsista CAPES; Mestrando do Programa de Pós-graduação Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos -CNPq. E-mail: tonelr@yahoo.com

³ Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUI. E-mail: mauricio442008@hotmail.com

⁴ Acadêmica do 9º Semestre do curso de Graduação em Direito ? UNIJUI; Bolsista CNPq; Integrante do Grupo de Pesquisa: Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade. E-mail: adri-l@hotmail.com.

⁵ Pós doutora em Direito pelo PPGD da Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Ter/Itália. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUI. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos - CNPq. E-mail: janasturza@hotmail.com

Resumo: Este trabalho trata do eurocentrismo e do pensamento descolonial. Tal abordagem se justifica pela dificuldade que os países e os povos da América Latina têm em se libertar das influências colonizadoras. O objetivo deste estudo é a análise dos aspectos da colonização que ainda permanecem arraigados e presentes na realidade latino-americana, sendo que, muito embora os países latino-americanos sejam independentes e soberanos, ainda assim o que impera são os paradigmas desenvolvimentistas, jurídicos e culturais de modelos europeus ou norte-americanos. Este propósito foi possível através de análise bibliográfica dentro de um método hipotético-dedutivo. Conclui, constatando e comprovando a possibilidade constitucional de preservar a originalidade das diferentes culturas dos povos que habitam este continente e seus ideais de bem viver.

Abstract: This article deals with Eurocentrism and decolonial thought. Such an approach is justified by the difficulty that colonized countries endure upon freeing themselves from colonial influences. The goal of this study is to analyze aspects of colonization that still remain ingrained and present in the Latin American reality, even though the Latin American countries are independent and sovereigns, what still prevails are the developmental paradigms, legal and cultural European or North American models. This proposal has been possible through

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

bibliographic analysis in a hypothetical-deductive method. It concludes, by assuring the constitutional possibility of preserving the originality of the different cultures from the peoples inhabiting this continent and its ideals of well-being.

Palavras-Chave: Bem Viver. Constitucionalismo. Descolonialismo. Povos Indígenas.

Keywords: Well-being. Constitutionalism. Decolonialism. Indigenous people.

1 INTRODUÇÃO

“Não nos podemos convencer que Deus, que é um ser muito sábio, tenha posto uma alma, principalmente uma alma boa, num corpo todo preto.” (MONTESQUIEU, 2005, p.257). Tal é como Montesquieu (2005), em sua obra, *O espírito das leis*, trata o colonialismo: ele justifica a relação destituindo do homem negro a sua alma e, com isso, a sua qualidade de ser humano. Se os povos colonizados não tem alma, não se mostra tão hediondo o ato de privar-lhes de uma existência digna.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa trata do impacto do colonialismo e da necessidade inescapável de se romper com o legado deixado. A submissão da América Latina ao império europeu justifica a escrita. Serão os povos colonizados, hoje, meras sombras da outorga imperialista? O método é o hipotético-dedutivo, utilizando o método hipotético-dedutivo através de livros, artigos, legislações e todos os tipos de materiais e instrumentos encontrado e disponíveis na Internet.

Os principais objetivos se centram na análise das práticas dos países colonizados que ainda permanecem vivas, mesmo o movimento de colonização já tendo sido rompido há muito tempo, além da investigação do legado deixado pelas potências colonialistas, tal como o suicídio indígena e a biopirataria.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O pensamento descolonial

É necessário, antes de tudo, tentar estabelecer um conceito de *colonização*: trata-se de uma lógica de dominação, exploração, controle - que inclui a dimensão do conhecimento e também do conhecimento jurídico -, dispensabilidade de vidas humanas e subalternização do saberes dos povos colonizados. Baseando-se em um ideal universal que objetiva submeter seres humanos ao

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

nível da escravização, despojamento e exploração de propriedades indígenas (SPAREMBERGER, 2015).

Conforme aduz Boaventura de Sousa Santos (2006, p.233), o pós-colonialismo “[...] é um conjunto de práticas (predominantemente performativas) e de discursos que desconstruem a narrativa colonial, escrita pelo colonizador, e procuram substituí-las por narrativas escritas do ponto de vista do colonizado.”

Muitos pesquisadores afirmam que o colonialismo não é uma etapa histórica já superada, mas sim, um fenômeno que perpassa a história e se prolonga até o presente. Além disso, a colonização não significa apenas uma forma de dominação territorial geográfica em determinadas áreas do planeta, pois vai além desse aspecto, sendo ela inserida sob “[...] uma lógica de dominação, exploração e controle que inclui a dimensão do conhecimento e também do conhecimento jurídico.” (SPAREMBERGER, 2015, p.196).

A colonização reflete até mesmo no próprio Direito. Por exemplo, na época do Brasil colonial, o Direito que aqui imperava era o Direito Português. Portanto, não havia reconhecimento do Direito Tradicional da Colônia - direito resultante das relações sociais na colônia -, ou seja, não havia um direito dos povos indígenas (GOMES, 2007).

Já, com relação ao termo *Descolonização*, podemos atribuir a ideia de superação do eurocentrismo, juntamente com sua concepção de desenvolvimento. Em outras palavras, a descolonização “[...] constitui-se como princípio segundo o qual, é possível romper com o domínio das elites econômicas, muitas vezes transnacionais, distribuindo o poder político de modo democrático entre os povos, comunidades e nações.” (FERRAZO, 2015, p.22).

De acordo com Alessandro de Oliveira Campos (2013, p. 23): “[...] é conhecido um movimento que busca uma nova interpretação para a história da colonização daquilo que é chamado hoje de América Latina, assim como a descolonização de um saber produzido nessa geografia e experiência.”

O pensamento descolonial concentra-se no estudo das fronteiras dos sistemas de pensamento e avança para a possibilidade de modelos não europeus de pensamento. Ele não restringe seu pensamento apenas à Europa Ocidental e América do Norte, incluindo no campo de atenção o mundo inteiro, não apenas como fonte de cultura e receptora passiva dos desafios ocidentais do nosso tempo, formando sua resposta a eles, mas também como fonte de conhecimento, muitas vezes rejeitadas ou ignoradas pelo mundo ocidental (BRAVO, 2015).

A descolonização, neste viés, seria basicamente a superação do eurocentrismo e do modelo desenvolvimentista. Por este viés, se busca a superação do pensamento de que os ideais dos países desenvolvidos devem imperar numa perspectiva universal e, do mesmo modo, opera-se com a possibilidade de construir nossos próprios modelos desenvolvimentistas a partir das diferentes e plúrimas culturas com que aqui coabitamos e, seus respectivos saberes. Assim, “[...] a descolonização é crucial para a interpretação dos processos jurídico-políticos ocorridos na nossa

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

região.” (BRAVO, 2015, p.184).

Passamos agora, a análise das constituições equatoriana e boliviana e a ideia de pluralismo jurídico.

3.2 As Constituições Boliviana e Equatoriana

Historicamente, as justiças ordinárias têm se contraposto às justiças indígenas, marginalizando-as e mesmo criminalizando-as. A justiça ordinária, desde os períodos da colonização, vinha se impondo e suprimindo a justiça indígena, desta maneira, o que o novo modelo constitucional primou foi reestabelecer a legitimidade e arrancar os males – que haviam sido atrelados aos povos colonizados – impostos pelas nações colonizadoras. Em outras palavras, as teorias de justiça ordinária são frutos da colonização perpetrada sob os povos dominados e a nova constituição tentou em arrancar tais frutos. A descolonização dos sistemas de justiça é, portanto, tratada no sentido de um passo necessário na direção da emancipação e libertação dos povos bolivianos (FERRAZZO, 2015).

A Constituição Venezuelana garante a participação política dos indígenas através de representantes, e dispõe também sobre a participação destes nos processos de demarcação de terra e garantia de propriedade coletiva. Já, a Constituição do Equador de 2008, inova ao prever jurisdição indígena e fortalecimento de premissas que envolvem a interação entre diferentes culturas. No Equador e na Bolívia, as práticas de inclusão coercitiva tendem a posicionar os povos como atores sociais e políticos, mas é claro que em prejuízo de outros povos dominantes (VIEIRA, 2015).

A constituição boliviana buscou refundar o Estado boliviano, majoritariamente indígena, para um horizonte anticolonialista, atuando sob a premissa de que algumas características impostas em tempos passados pela nação colonizadora deveriam ser desenraizadas. As constituições da Venezuela, Equador e Bolívia buscaram institucionalizar as diferentes culturas em seus textos, com relação a três exemplos concretos: pluralidade do saber, reconhecimento dos direitos da natureza, e o bem-viver. Na Constituição do Equador de 2008 é prevista a aplicação do direito próprio indígena dentro de seus territórios (VIEIRA, 2015).

Observando-se o ocorrido nos últimos séculos na América Latina, pode-se constatar a persistência da colonização. Com a entrada no século XXI pelo processo emancipatório através da descolonização e reivindicação de imaginários próprios, esse fenômeno colonizador têm se mostrado palpável. Mas, por que descolonizar? O principal objetivo da descolonização dos povos é libertar a nação da lógica de que algumas culturas são superiores a outras. Assim, descolonizar significa, por exemplo, obstar a noção de que uma comunidade indígena é arcaica e obsoleta quando comparada a um povo *civilizado* (SANTAMARÍA, 2015).

Considera-se descolonização, o princípio que tange o estabelecimento de políticas propícias a

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

redesenhar os valores, princípios, conhecimentos e práticas de um povo dentro dos moldes da diversidade. O principal pilar do governo descolonizador tende a se centrar na preservação, proteção e difusão da diversidade cultural, mas o que isso significa precisamente senão uma inversão de valores e redefinição de tudo aquilo que as sociedades se assentam desde há muito (SANTAMARÍA, 2015).

Existem duas maneiras de compreender o processo de descolonização na Bolívia: uma é a que busca a reconstrução da cultura originária, enquanto a outra forma é a materialização de outro Estado, aceitando uma nova constituição socialista como um avanço importante para a refundação da identidade da nação e seus pilares sólidos. A descolonização se mostra sendo, portanto, a superação dos elementos coloniais que negam as formas organizativas sociais primitivas. Aqui, o povo e o Estado bolivianos não são antagônicos, mas se complementam no resgate às orientações e práticas centrais do pensamento dos povos indígenas (SANTAMARÍA, 2015).

A descolonização é proposta em termos legais e constitucionais, originando, a partir de então, novas implicações que conduzem a um novo entendimento que tem como base a sobreposição de determinados valores. A refundação do Estado ou sua transição a outra forma de Estado é a tarefa central e mais decisiva do processo descolonizador. Descolonizar o direito é possível? Está claro que esse interesse de desenraizar os resquícios do colonialismo parte da premissa de que tudo o que foi outorgado aos povos fracos e conquistados não é aceitável ou provido de benefícios. Para se falar em descolonizar o direito há que se falar no giro descolonial, termo que remete a três elementos: colonialidade do poder, colonialidade do saber e colonialidade do ser, o que indica o âmago dentro do qual os resquícios do colonialismo imperam submissão aos povos há muito conquistados, mas ainda entregues à servidão (SANTAMARÍA, 2015).

3.3 Do pau-brasil à biopirataria

A maior floresta do mundo é a Amazônia e, por debaixo de sua gigantesca coloração verde estão abrigadas muitas tribos que, mesmo na contemporaneidade, nunca tiveram sequer contato com nenhuma civilização. Muito embora, a floresta amazônica seja dotada de infindável aparência, é sabido que o desmatamento e a respectiva tomada de áreas são alguns dos seus mais agudos problemas e vem ameaçando constantemente não só na fauna e flora, como também, nas tribos indígenas (LAWLER, 2015).

Além disso, conforme a civilização avança, os povos que vivem na Amazônia estão em constante risco derivado do tráfico de drogas, corte de lenha, mineração e extração de petróleo, efeitos climáticos, desaparecimento de espécies de animais e vegetais, além de encolhimento da área florestal. Isso causa graves problemas, pois, por mais que elas não tenham tido acesso a civilização, as áreas de selva foram amplamente reduzidas, comprometendo, assim, suas fontes de subsistência e, conseqüentemente, a própria existência desses povos indígenas. O contato com o *homem branco* também pode ocasionar efeitos negativos aos indígenas, especialmente, no que se refere a sua saúde, pois, sabe-se que quando os europeus chegaram a América, trouxeram junto

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

consigo doenças, as quais tinham o potencial de aniquilar tribos inteiras. Um exemplo disso, é o da tribo Nambikwara, em 1900, possuía em torno de 5.000 membros, enquanto que em 1960 restaram apenas 550 (LAWLER, 2015).

No entanto, uma nova onda do colonialismo na contemporaneidade se chama biopirataria. O termo é relativamente novo, e não tem uma definição oficial. Todavia, trazemos um conceito elaborado por Vandana Shiva (2001, p.49, tradução nossa), que diz que “a biopirataria se refere ao uso de sistemas de propriedade intelectual para legitimar a propriedade exclusiva e o controle sobre recursos biológicos e produtos e processos biológicos que foram usados ao longo dos séculos em culturas não industrializadas.”

Historicamente, a biopirataria esteve ligada ao colonialismo, tendo em vista que, nos países colonizados, muitas de suas fontes naturais eram exploradas (ROSE, 2016). Exemplo disso, foi a partir da descoberta da borracha que se deu início à brutal destruição da selva e colonização dos povos do Peru, Colômbia, Equador e Brasil. No século XVIII, se intensificou a procura e produção do material, sendo os povos indígenas utilizados como ferramentas nesse processo (LEE ANDERSON, 2016). Além disso, também poderíamos citar a exploração do Pau Brasil, árvore nativa do Brasil, que foi intensamente explorada, com devastações de quilômetros de distância, levando a quase extinção desta espécie de árvore nativa (ABREU, 1988).

Por séculos, os povos indígenas foram explorados não apenas com relação a seus conhecimentos, como também, no que diz respeito as fontes que utilizam. Os saberes indígenas possuem um significado único e são carregados de grande importância cultural, além de, serem resultado de suas interações como meio ambiente em que vivem. Podemos citar exemplos como, no caso da medicina indígena a utilização de fontes disponíveis na natureza como remédios naturais para tratamento e cura de determinadas doenças; no aspecto da agricultura, a forma de manejo e aproveitamento dos recursos naturais. Do mesmo modo, o saber indígena também se tornou um contribuinte valioso no que diz respeito a preservação e conservação de recursos naturais (KHAN, 2014). No aspecto religioso, as suas crenças e respectivas divindades, e a concepção biocêntrica que algumas tribos se norteiam, segundo a qual todas as formas de vidas no Universo são importantes, não reconhecendo a humanidade como centro da existência (PRESTES).

Conforme destaca Fabiane da Silva Prestes (2018, p.135, grifo do autor), a respeito da concepção biocêntrica:

O modelo de desenvolvimento atual possui caráter antropocêntrico, e portanto, está em crise, vez que, os recursos naturais estão a cada dia mais escassos. Entretanto, o paradigma indígena, baseado nos saberes ancestrais, concebe a natureza como uma divindade. Assim, a *Pachamama* representa uma relação harmoniosa entre a natureza e os demais seres. O ser humano é parte da natureza, numa relação de equilíbrio e pertencimento com a Mãe Terra.

Portanto, esta intelecção de usar a natureza como fonte de lucro e os saberes associados aos

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

povos indígenas como alavanca para angariar mais facilmente a patente desejada com a única e exclusiva finalidade de comercialização é, indubitavelmente, algo característico do pensamento desenvolvimentista eurocêntrico ao passo que os exemplos estão a saltar os olhos, não só no tocante a biopirataria, como também monoculturas cultivadas com sementes geneticamente modificadas e agrotóxicos que causam danos a saúde humana e ambiental, que perturbam ecossistemas e dizimam fauna e flora, e deixam na miséria tanto indígenas como pequenos produtores rurais, tudo em nome da ganância insaciável de determinados grupos e corporações internacionais. O que se extrai de tudo isso, é um *suicídio em conta gotas* da humanidade (PRESTES, 2018).

No mesmo sentido, Saskia Lemeire (2012-2013, p.8, tradução nossa), afirma que:

[...] a biopirataria refere-se à apropriação de recursos biológicos e ou conhecimento tradicional associado e ao uso de sistemas de propriedade intelectual para legitimar a propriedade e controle exclusivos sobre esses recursos e/ou conhecimento tradicional associado, sem autorização adequada e compartilhamento de benefícios de outros países (geralmente em desenvolvimento), indígenas ou comunidades locais.

Indústrias de biotecnologia buscam e se apropriam de materiais orgânicos ou substâncias químicas - normalmente extraídas de plantas nativas localizadas em território indígena - com o intuito de aprimorar e/ou desenvolver tal matéria-prima, para que possa produzir, como resultado final, determinado produto com valor comercial, como exemplo, podemos citar medicamentos e cosméticos. Em outras palavras, a ideia sempre é auferir lucros. O instrumento comumente utilizado por tais indústrias é sob a forma de patentes, sendo garantido ao autor da invenção o direito propriedade intelectual. Portanto, a patente, na verdade, é um documento concedido ao autor da invenção, reconhecendo e protegendo direitos exclusivos sobre o produto inventado (KHAN, 2014).

Entretanto, as corporações extraem os componentes de plantas que há séculos são herança cultural de povos indígenas e fazem parte do conhecimento e saber desses indivíduos. Tais corporações, então, recebem o título de *inventores* de determinados produtos, quando, na verdade, simplesmente estão a surrupiar o conhecimento já existente. E, para piorar, ainda acabam causando danos aos territórios indígenas, sem o mínimo de respeito para com estes (KHAN, 2014).

Isso se dá em razão de que os países em desenvolvimento são abundantes em termos de biodiversidade e é exatamente isso que os países desenvolvidos - e suas respectivas corporações e indústrias multinacionais - querem obter para manter seu modo de produção egoísta, insustentável e antropocêntrico (SAAVEDRA, 2014). Ademais, a biopirataria tem reputação de ocorrer em diferente países, especialmente, de países ricos em tecnologias para países ricos em biodiversidade, evidenciando-se, assim, aspectos do colonialismo (ROSE, 2016).

Enquanto a biodiversidade e os sistemas de conhecimento indígenas satisfazem as necessidades

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

de milhões de pessoas, novos sistemas de patentes e de direitos de propriedade intelectual ameaçam apropriar estes recursos e processos de conhecimentos vitais do Terceiro Mundo e convertê-los em monopólio vantajoso para as empresas do Norte. “As patentes estão, por isso, no centro do novo colonialismo” (SEITZ et al, 2011, p.349)

Esse *novo colonialismo*, não tem por objetivo a conquista de territórios, mas sim, a conquista econômica. O apossamento da biodiversidade predominante nos países latino-americanos, combinado com os saberes dos indígenas que neste continente habitam, representa um negócio muito lucrativo para grandes corporações de biotecnologia (SEITZ et al, 2011).

Outro aspecto que merece atenção, e que os simpatizantes do pensamento ecossocialista comumente criticam, é o fato de que para manter o estandarte excessivo de produção e consumo dos países desenvolvidos é necessário haver desigualdades, caso contrário, se esse modelo *esquizofrênico* de consumo fosse expandido por todo o planeta e para todos os habitantes da Terra, então, a humanidade estaria condenada a extinção em poucos dias (BRAVO, 2015). Em outras palavras, isso retrata a ideia que se tenta impor a todo o custo de que, o que o modelo de desenvolvimento que fez com que a Europa, historicamente falando, se tornasse o *centro* do mundo e saísse da condição de periferia, deve ser o modelo a ser adotado pelos demais países, para que estes, também, possam se tornarem desenvolvidos (DUSSEL, 1993).

As corporações, todavia, argumentam que a exploração, extração e respectivo patenteamento são importantes no sentido de trazer benefícios na vida das pessoas bem como para o país como um todo. Por outro lado, os indígenas rebatem no sentido de que os seus direitos são desrespeitados a cada momento que uma nova corporação se instala em seus territórios e provoca sérios danos como, por exemplo, a contaminação das águas e a destruição de elementos essenciais para a sua subsistência. É difícil, contudo, se chegar a uma solução pacífica e eficiente. Uma alternativa apontada por estudiosos, seria melhorar e ampliar para os indígenas o acesso à educação para que os mesmos possam conhecer e estar conscientes de seus direitos e evitar que abusos provenientes de corporações possam vir a lhes causar danos (SEITZ et al, 2011).

3.4 O suicídio indígena como reflexo do eurocentrismo

O fenômeno do suicídio é a segunda maior causa de mortalidade do mundo para indivíduos entre idades de 15 a 29 anos (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2014). Agora, quando trazemos o escopo para a órbita dos povos indígenas, as estatísticas classificam o suicídio como um problema de saúde pública em países como Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos da América, Canadá (HUNTER; HARVEY, 2002), e Brasil, especialmente entre adolescentes indígenas, onde o fenômeno se manifesta mais intenso (CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION, 2007). Sendo que, no Brasil, as taxas de suicídio entre adolescentes indígenas são 22 vezes mais altas do que quando comparadas com as taxas de suicídio entre os brasileiros não indígenas (UNREPRESENTED NATIONS & PEOPLES ORGANIZATION, 2017). E, dentre todas as nações indígenas, os mais afetados são os índios guaranis que vivem na região de Dourados, no Mato

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

Grosso do Sul, Brasil.

No entanto, de acordo com Cavalcante (2013), um dos fatores que contribui para o suicídio indígena no Brasil tem a ver com a precária política de territorialização, isso porque, se baseia na demarcação e isolamento de reservas e terras indígenas, o que, por consequência, não permite a territorialização.

Muitas vezes, tamanha é a limitação imposta em suas terras, que não há como viver cultivando suas tradições e mesmo sua subsistência pois, não há, por exemplo, como caçar, pescar e cultivar sua agricultura. Assim, devido à falta de terras em consequentemente, falta de opções, os indígenas se veem obrigados a procurar e se adaptar a outros estilos de vida para sobreviverem, tais como, a prostituição, trabalho escravo ou mesmo a marginalização. Alguns, na tentativa de desafogar suas mágoas, optam pelo alcoolismo, que também, é uma das substâncias que induzem ao suicídio (STONE, 1999).

Um homem pode afogar as suas mágoas no álcool por anos, antes de ele próprio decidir se afogar, o que significa dizer que um processo de destruição está em vigor - pelo novo colonialismo - e de autodestruição - pela abreviação deliberada da existência, qual seja, o suicídio. Percebe-se, pois, que há falta de intervenção por parte do Estado em dar respaldo, proteção e reconhecer esses povos. Isso faz com que o pensamento colonial permaneça presente na realidade indígena, especialmente, através da pressão incutida por latifundiários, juntamente com todo o modelo desenvolvimentista do agronegócio (STONE, 1999).

Além disso, tamanha é a falta de consideração por líderes políticos brasileiros, que o próprio presidente Michel Temer desejava extinguir, através de um decreto, uma das maiores reservas indígenas na Amazônia para a mineração. O fato ganhou repercussão no mundo todo através de jornais e noticiários internacionais, e fez com o que o referido líder político recuasse sua decisão e extinguisse o decreto. Isso demonstra um caráter essencialmente colonizador e uma visão estritamente etnocêntrica, buscando extinguir aqueles que, no decorrer da história, foram sempre *invisíveis* ou *indesejáveis* (JIMÉNEZ, 2017).

As razões habitualmente levantadas como correlacionadas ao suicídio indígena apontam problemas ligados à violenta história da colonização, invasão de terras, discriminação e desigualdades relativas aos modos de vida do mundo não indígena, abuso de álcool e diversos processos sociais que redundam num clima propício ao suicídio indígena. São questões certamente relevantes que expressam iniquidades sociais, que incidem de modo mais profundo e agudo sobre as minorias étnicas que vivem em território brasileiro e que podem e devem ser objeto de preocupação e de investigação desse delicado problema de saúde (REIS, 2018).

Importante, também, destacar que, as aldeias brasileiras atingidas mais intensamente por ondas suicidas são justamente aquelas geograficamente localizadas em regiões de fronteira, como é o caso, por exemplo, do Estado do Mato Grosso do Sul com o Paraguai, e do Alto do Solimões com a Colômbia. São exatamente nestes meios que ocorrem contrabando, tráfico de drogas e de

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

armas extração ilegal de madeira, biopirataria. No Mato Grosso do Sul, um dos problemas concerne à escassez de terras, que é um dos principais agravantes para a intensificação do fenômeno do suicídio. Já, no Alto do Solimões, o problema não é terra, pois esta há em relativa abundância, mas sim, a concentração de indígenas que está resultando em aldeias com proporções estruturais análogas a cidades (REIS, 2018).

Sabe-se, contudo, que o suicídio é um tema intimamente ligado com a área da saúde, no que pese aos tratamentos de doenças mentais, prevenção, acompanhamento psicológico e psiquiátrico. No entanto, para a redução das taxas de suicídio indígena, bem como, sua respectiva prevenção, não se depende somente da busca por alternativas advindas da área da saúde, mas se vai muito além, e se sujeita na promoção de políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento dos povos tradicionais. Necessita-se de uma providência com políticas de prevenção da vida, da cultura dos povos, das escolhas de cada um. Mas o Estado não faz isso; ele é uma máquina de homogeneizar cidadãos que não oferece uma contrapartida (CONSELHO INDIGENÍSTA MISSIONÁRIO, 2018).

O suicídio, notadamente, é um fenômeno de multicausalidade e multifatorialidade. Durkheim (2011) explica que um ato tão aparentemente privado pode ser revestido das mínimas características de um fato social. A proposta, então, é que todo o indivíduo que se suicida é triste e cogita a abreviação da existência por considera-la insuportável. Assim, as variáveis que determinarão a opção pela abreviação da existência no caso de tristeza aguda, são variáveis sociais. A variável que determina a opção pela abreviação deliberada da existência é a força ou fragilidade dos laços sociais. E, portanto, o suicídio será tão mais provável quanto mais frágeis forem os laços sociais do entristecido.

Nessa perspectiva da dimensão social, no caso de insuficiência de terra para a realização das tradicionais atividades indígenas, como, por exemplo, caçar, pescar a cultivar determinadas formas de agricultura, restam poucas opções alternativas, obrigando esses indivíduos a buscarem sua sobrevivência nas atividades ilegais de fronteira (DURKHEIM, 2011).

Isso, sem sombra de dúvida, é um fato social que causa consequências irreversíveis - como a auto destruição da existência, por exemplo - e, os reflexos disso são observados, principalmente, pelos mais jovens, os quais, se tornam conseqüentemente mais propensos ao suicídio. Sendo assim, não há como almejar um lugar em meio a uma sociedade em processo de globalização, capitalista e excludente. Não obstante, no contexto social e político dos Guarani-Kaiowá, se presencia discriminação e violência, fatores sociais determinantes para influenciarem, ou mesmo induzirem, ao suicídio (DURKHEIM, 2011).

Infelizmente, se impõe forçosamente o modelo capitalista predatório e selvagem - naturalmente derivado da concepção eurocentrista - onde só tem vez os mais talentosos e os pertencentes a classes sociais mais abastadas, e os demais condenados ao desemprego, discriminação e violência. Porém, o modelo de sociedade indígena é baseado na subsistência, respeito a natureza, e onde todos cuidam de todos, mas isso, a sociedade nega através da

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

imposição e endeuçamento do padrão capitalista. Enquanto esse sistema perdurar, a máxima contribuição que os defensores e simpatizantes dos indígenas podem fazer é computar números e estatísticas de mortes por suicídio (DURKHEIM, 2011).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de todo este esboço, foi possível perceber que ainda temos muito a aprender com os indígenas. Com relação aos saberes, por exemplo, em muitas tribos indígenas, as crianças não são consideradas filhos somente dos genitores, mas sim considerados como filhos de toda a comunidade. Isso porque as relações complexas de parentesco entre muitos grupos indígenas permitem que as crianças recebam atenção pulverizada e desenvolvam autonomia desde pequenas.

Com relação ao Direito, é necessário refletir e discutir a respeito da proposição de um pensamento jurídico desvinculado da perspectiva eurocêntrica e proveniente de saberes jurídicos latino-americanos. Exemplos apontados no decorrer do texto foram as constituições equatoriana e boliviana.

Quanto a biopirataria, outra proposta emergente, seria a da adoção de um regime jurídico que vise a proteção dos saberes tradicionais indígenas, evitando, por exemplo, a entrada de corporações em seus territórios, sem o devido consentimento. Do mesmo modo, evitar a usurpação dos direitos das comunidades indígenas.

No caso do suicídio indígena, se o Estado brasileiro começasse a fazer o exercício de respeitar e oferecer novas e potencialmente eficazes alternativas para estas comunidades afetadas, seria provável que a atual e comprometedor situação que aflige essas comunidades fosse atenuada ou mesmo significativamente reduzida. Contudo, a chave do problema é a vontade e a consciência política para efetivamente endossar propostas e atitudes inovadoras e eficientes.

REFERÊNCIAS

ABREU, J. Capistrano de. **Capítulos de história colonial: 1500-1800**. 7.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988.

BRAVO, E. Emiliano Maldonado. **Descolonização e constitucionalismo numa perspectiva ecossocialista indoamericana**. In: WOLKMER, Antonio Carlos. LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en américa latina: (Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina)**. Aguascalientes : CENEJUS / Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. p. 181-194.

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

CAMPOS, Alessandro de Oliveira. **Sobre a tradição e sua apropriação crítica: metamorfoses de uma afroamericalatinidade em luta.** Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17020/1/Alessandro%20de%20Oliveira%20Campos.pdf>>. Acesso em: 18 Jul. 2018.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul.** Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual Paulista - UNESP. Assis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106620/cavalcante_tlv_dr_assis.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 Jul. 2018.

CENTER FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. **Suicide trends and characteristics among persons in the guaraní kaiowá and ñandeva communities --- Mato Grosso do Sul, Brazil, 2000–2005.** (2007). Disponível em: <<https://www.cdc.gov/mmwr/preview/mmwrhtml/mm5601a3.htm>>. Acesso em: 18 Jul. 2018.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Combate ao suicídio indígena depende de políticas de prevenção da vida e da cultura dos povos.** Disponível em: <<https://www.cimi.org.br/2018/01/combate-ao-suicidio-indigena-depende-de-politicas-de-prevencao-da-vida-e-da-cultura-dos-povos/>>. Acesso em: 22 Jul. 2018

DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de sociologia.** 2.ed. São Paulo: Editora WMF, Martins Fontes, 2011.

DUSSEL, Enrique. 1492: **O Encobrimento do Outro; a origem do mito da modernidade: conferências de Frankfurt.** Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993. Disponível em: <http://www.mel.unir.br/uploads/56565656/arquivos/1492_O_encobrimento_do_outro_de_ENRIQUE_DUSSEL_441400838.pdf>. Acesso em: 20 Jul. 2018.

FERRAZZO, Débora. **Pluralismo jurídico e deslinde jurisdicional na Bolívia: a atuação 19 do Tribunal Constitucional Plurinacional no controle de constitucionalidade.** In: WOLKMER, Antonio Carlos. LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en américa latina:** (Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina). Aguascalientes : CENEJUS / Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. p.19-34

GOMES, Laurentino. **1808:** como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

HUNTER, Ernest. HARVEY, Desley. **Indigenous suicide in Australia, New Zealand, Canada and the United States.** (2002). Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1046/j.1442-2026.2002.00281.x>>. Acesso em: 18 Jul. 2018.

JIMÉNEZ, Carla. **Renca: Temer revoga polêmico decreto que ameaça reservas da Amazônia.** (2017). Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/25/politica/1506372008_097256.html>. Acesso em: 18 Jul. 2018.

KHAN, Shahrukh. **A new kind of colonialism.** (2014). Disponível em: <<http://hir.harvard.edu/article/?a=3235>>. Acesso em: 17 Ju. 2018.

LAWLER, Andrew. **Do the Amazon's last isolated tribes have a future?** (2015). Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2015/08/09/opinion/sunday/do-the-amazons-last-isolated-tribes-have-a-future.html>>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

LEE ANDERSON, Jon. **An Isolated Tribe Emerges from the Rain Forest.** (2016). Disponível em: <<https://www.newyorker.com/magazine/2016/08/08/an-isolated-tribe-emerges-from-the-rain-forest>>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

LEMEIRE, Saskia. **Biopiracy.** Masterproef (Masterproef van de opleiding 'Master in de rechten'). Faculteit Rechtsgeleerdheid Universiteit Gent. België, 2012-2013.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis.** 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PRESTES, Fabiane da Silva. **O bem viver kaingang: as conexões entre os princípios da teoria do buen vivir e os saberes tradicionais que orientam o seu modo de ser.** Tese (Doutorado em Ambiente e Desenvolvimento) - Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES. Lajeado, 2018.

REIS, Vilma. **Crise de suicídios indígenas no Brasil: o que nós sabemos sobre a psicologia indígena?** (2018). Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/movimentos-sociais/crise-de-suicidios-indigen>>

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

as-no-brasil-o-que-nos-sabemos-sobre-psicologia-indigena/32846/>. Acesso em: 08 Jul. 2018.

ROSE, Janna. **Biopiracy: when indigenous knowledge is patented for profit.** (2016). Disponível em: <<https://theconversation.com/biopiracy-when-indigenous-knowledge-is-patented-for-profit-55589>>. Acesso em: 17 Jul. 2018.

SAAVEDRA, Fernando Estenssoro. **História do debate ambiental na política mundial 1945-1992: a perspectiva latino-americana.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

SANTAMARÍA, Rosembert Ariza. **Descolonização jurídica nos Andes.** In: WOLKMER, Antonio Carlos. LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en américa latina:** (Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina). Aguascalientes : CENEJUS / Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. p.165-180.

SEITZ, Ana Mirka et al, (Org.). **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental: dimensões política, jurídica e estratégica.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

SHIVA, Vandana. **Protect or plunder? understanding intellectual property rights.** London, Zed Books, 2001. Disponível em:<https://lib.ugent.be/fulltxt/RUG01/002/060/813/RUG01-002060813_2013_0001_AC.pdf>. Acesso em: 17 Jul. 2018.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A tramática do tempo: para uma nova cultura política.** São Paulo: Cortez, 2006.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **O conhecimento jurídico colonial e o subalterno silenciado: um olhar para o pluralismo jurídico.** In: WOLKMER, Antonio Carlos. LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en américa latina:** (Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina). Aguascalientes : CENEJUS / Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. p. 195-215.

STONE, Geo. **Suicide and attempted suicide: methods and consequences.** New York: Carroll & Graf Publishers, 1999. Disponível em: <[http://files.shroomery.org/attachments/8806069Suicide%20and%20attempted%20suicide%20by%20Geo%20Stone%20\[ebook\]\[OCR\]\[alt.suicide.holiday\].pdf](http://files.shroomery.org/attachments/8806069Suicide%20and%20attempted%20suicide%20by%20Geo%20Stone%20[ebook][OCR][alt.suicide.holiday].pdf)>. Acesso em: 18 Jul. 2018.

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

UNREPRESENTED NATIONS & PEOPLES ORGANIZATION. **Brazil:** *“suicide crisis” for indigenous adolescents*. (2017). Disponível em: < <http://unpo.org/article/19920>>. Acesso em: 18 Jul. 2018.

VIEIRA, Flávia do Amaral. **Diálogo intercultural no novo constitucionalismo latino-americano**. In: WOLKMER, Antonio Carlos. LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en américa latina:** (Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina). Aguascalientes: CENEJUS / Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. p.233-244

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Preventing suicide: a global imperative**. (2014). Disponível em: < http://www.who.int/mental_health/suicide-prevention/world_report_2014/en/>. Acesso em: 18 Jul. 2018.